

A C Ó R D ã O

3ª Turma

GMABB/ak/mp

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI NO 13.467/2017. DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA. EMPRESA NÃO ASSOCIADA AO SINDICATO PATRONAL. ART. 612 DA CLT.

1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista desatendeu ao disposto no art. 896 da CLT.

2. Na hipótese, o entendimento firmado pela Corte Regional no sentido de que a qualidade de associado se mostra essencial para participar de assembleias gerais com direito a voto e, também, para ser votado, encontra-se em consonância com os parâmetros legais estabelecidos pelo art. 612 da CLT e pelo art. 22 do Estatuto da ----- . Há precedentes.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 496-94.2021.5.09.0041, em que é Agravante ----- e é Agravado ----- .

A parte agravante interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

V O T O

1 . CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 . MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 03/05/2023 - Id 7f82004; recurso apresentado em 12/05/2023 - Id 08e5380).

Representação processual regular (Id 74c5271).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PROCESSO COLETIVO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos III, IV e V do artigo 8º da Constituição Federal.

A Recorrente pretende que seja reconhecido seu direito de voto nas Assembleias do Réu sem estar associada. Sustenta que, nos artigo 8º da Constituição Federal, tanto os associados como os não associados devem ter direito à participação e voto em assembleia. Argumenta que a liberdade de associação não se coaduna com a ideia de que para poder defender seus interesses na esfera da negociação coletiva e exercer eu direito de voto em assembleia o empregado ou empresa tenha que se submeter à filiação compulsória ao Sindicato.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Irreparável a decisão de piso.

Com efeito, o art. 8º da Constituição Federal assegura o direito de livre associação ao sindicato. Em nenhum momento, porém, dispõe que é assegurado ao não associado os mesmos direitos dos associados em matéria que envolvam toda a categoria representada.

E, de fato, o art. 612, CLT, em harmonia com o texto constitucional, dispõe que as entidades sindicais firmarão instrumentos coletivos mediante exercício do direito de voto pelos associados da entidade, verbis:

"Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos."

In casu, restou provado que o Estatuto do réu -----, em seu artigo 22, parágrafo único, limita as votações em Assembleia Geral apenas ao associados :

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos em relação ao total dos associados, em primeira convocação, ou por maioria dos votos dos associados presentes, em segunda convocação, salvo disposição legal em contrário."

Cabe destacar que as entidades sindicais são associações coletivas de natureza privada e, em virtude do princípio da liberdade sindical, não há empecilho legal para que a participação ativa das discussões e negociações do Sindicato esteja condicionada à respectiva associação à entidade, tal como determina o estatuto da organização no presente caso.

Reitera-se ser irrelevante a produção de provas acerca de eventual promessa do presidente do Sindicato de dar voz e voto aos não associados na assembleia, bem como acerca de sua eventual má-fé. Mesmo que tal circunstância tenha ocorrido, isso não altera o fato de que as regras estatutárias são claras no que tange à limitação dos votos aos associados. Assim, ainda que tenha de fato havido tal promessa, não seria essa promessa suficiente para amparar a pretensão da Recorrente.

O presidente do Sindicato, do que se deduz de suas próprias atribuições no Estatuto (art. 14) não possui poderes para estabelecer critérios em contrariedade com as normas estatutárias, de modo que a simples promessa informal não é suficiente para estabelecer o direito de voto a um não associado do Sindicato.

Assim, MANTENHO a sentença, que julgou improcedente o pedido da autora de ter direito de voto nas Assembleias do réu."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"(...)

Observa-se, entretanto, que autorizar a empresa autora fazer uso do direito de voto sem associar-se e sem o ônus de contribuir em prol do ente

sindical colocaria em risco a própria existência do sindicato representativo da categoria econômica, cujo custeio advém das contribuições de seus associados. A imposição de ônus econômico não viola o direito de livre associação, já que é a forma de custeio do sindicato, não sendo fator obstativo do direito de livre associação. Direito à livre associação não significa estar livre das regras e dos ônus aos quais uma associação está sujeita."

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente de que "as entidades sindicais são associações coletivas de natureza privada e, em virtude do princípio da liberdade sindical, não há empecilho legal para que a participação ativa das discussões e negociações do Sindicato esteja condicionada à respectiva associação à entidade, tal como determina o estatuto da organização no presente caso" e que "autorizar a empresa autora fazer uso do direito de voto sem associar-se e sem o ônus de contribuir em prol do ente sindical colocaria em risco a própria existência do sindicato representativo da categoria econômica, cujo custeio advém das contribuições de seus associados. A imposição de ônus econômico não viola o direito de livre associação, já que é a forma de custeio do sindicato, não sendo fator obstativo do direito de livre associação. Direito à livre associação não significa estar livre das regras e dos ônus aos quais uma associação está sujeita", não se vislumbra potencial violação direta e literal aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente

com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistindo óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior

Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA

40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023;

Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante insiste no provimento do agravo de instrumento sustentando estarem devidamente preenchidos os requisitos processuais delineados pelo art. 896 da CLT.

Assevera, para tanto, que “não há sentido em termos hermenêuticos de realizar a interpretação do art. 612 da CLT, de forma dissociada dos comandos previstos no artigo 8º da CF, especialmente com seus incisos 3º, 4º e 5º (...) decidir de forma contrária a esta tese, de direito ativo (voto) à todo integrante de uma categoria que pode ser atingido pela norma coletiva, implicar sim em violar o normativo Constitucional, e, conseqüentemente, do artigo 612 da CLT que deve ser interpretado à luz da Carta Magna”.

Sem razão, todavia.

Cinge-se à presente controvérsia a definição relativa ao direito de voto de empresa não associada ao sindicato patronal.

Nesses termos, destaca-se que apesar do enunciado constante no caput do art. 8º quanto a livre associação ao sindicato, o referido dispositivo não garante aos não associados os mesmos direitos dos associados em matéria que envolvam toda a categoria representada.

Destaca-se, inclusive, que o art. 612 da CLT estabelece

para que as entidades sindicais firmem instrumentos coletivos mediante exercício do direito de voto pelos associados da entidade:

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Destarte, observa-se que o art. 612 da CLT é claro a delimitar que o direito ao voto para celebrar convenções ou acordos coletivos será exclusivo dos associados da entidade.

Ademais, destaca-se que o Estatuto da parte agravada - incontestavelmente transcrito nas razões do acórdão regional -, seguindo os parâmetros legais estabelecidos pelo art. 612 da CLT, limita as votações em Assembleia Geral apenas aos associados da entidade:

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos em relação ao total dos associados, em primeira convocação, ou por maioria dos votos dos associados presentes, em segunda convocação, salvo disposição legal em contrário."

Com efeito, o entendimento firmado pela Corte Regional no sentido de que a qualidade de associado se mostra essencial para participar de assembleias gerais com direito a voto e, também, para ser votado, encontra-se em consonância com os parâmetros legais estabelecidos pelo art. 612 da CLT e pelo art. 22 do Estatuto da -----.

Por fim, destacam-se precedentes desta Corte Superior em sentido idêntico ao exposto:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIREITO A VOTO EM ASSEMBLEIA SINDICAL - NÃO FILIADO - LIBERDADE SINDICAL. O que se depreende da interpretação da Constituição Federal da CLT, bem como da Convenção nº 87 da OIT é que a liberdade sindical impera no Brasil, sendo vedado ao Póde Público interferência na organização sindical. Ressalto que liberdade sindical não significa direito de voto à empresa não filiada ao sindicato. Assim, sendo incontroversa a existência de cláusula no estatuto do sindicato que garante o direito a voto apenas aos associados, estender este

direito a outras empresas, resultaria, na verdade, em interferência do Estado na organização sindical. Dessa forma, não vislumbro qualquer conflito na interpretação dos citados artigos, bem como não há qualquer ilegalidade na disposição do Estatuto Sindical que prevê o direito de voto apenas aos filiados. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-671-66.2021.5.09.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 14/06/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE DIREITO A VOTO. EMPRESA AUTORA. DIREITO SINDICAL. EMPRESA NÃO SINDICALIZADA. DIREITO A VOTO EM ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DE NORMA COLETIVA. DIREITO NÃO CONFIGURADO 1 - Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual. 3 - De ofício, corrige-se erro material havido na decisão monocrática para registrar que no caso concreto deve ser reconhecida a transcendência jurídica das matérias "DIREITO SINDICAL. EMPRESA NÃO SINDICALIZADA. DIREITO A VOTO EM ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DE NORMA COLETIVA" para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 4 - No que se refere ao tema em apreço, cabe primeiro registro de que a liberdade sindical, como recorte da liberdade de associação, tem em seu conteúdo as concepções básicas do direito do indivíduo de livremente associar-se para consecução de um interesse comum e, em moeda inversa, o direito a não ser compelido a participar de associação ou de manter-se associado. O direito à livre associação a que alude o art. 8º, caput, da Constituição Federal, consiste também no exercício de garantias diversas para tal direito seja plenamente gozado. Nesse tocante e no que interessa ao objeto da controvérsia, é garantido aos interessados em associação dispor da estrutura e demais regras de constituição da associação, inclusive no que se refere aos direitos e prerrogativas dos associados. 5 - Sob essa ótica é que se deve examinar as

disposições da CLT, anteriores à Constituição Federal e relativas à forma de constituição, funcionamento, deliberações e demais atividades do sindicato. Se a Constituição Federal concedeu liberdade para associação, assim entendida a garantia de auto-organização, não pode o sindicato encontrar óbice à sua atuação na CLT. Com base em tal premissa, a SDC do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 13, a qual trazia o entendimento de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT". Entendeu-se que a fixação de "quórum" pela CLT não encontraria respaldo na liberdade sindical do art. 8º da Constituição Federal. 6 - Por outro lado, não parece que há que se falar, a priori, em não recepção do art. 612 da CLT pela Constituição Federal. A mudança legislativa não leva a tal conclusão, pois, ao autorizar que as entidades associativas sindicais estabeleçam suas regras de funcionamento, não firmou proibição que se adotasse o "quórum" estipulado no art. 612 ou, no que aqui se discute, que o "quórum" fosse estabelecido com a presença de associados. Trata-se de previsão legislativa válida para quando houver silêncio ou não confrontar os estatutos das entidades sindicais. 7 - Na mesma linha do que se expõe, Cláudio Freitas e Amanda Diniz pontuam: "Mais um detalhe importantíssimo deve ser levantado: o artigo 612 da CLT, ao falar de quórum, remete a 'interessados' no caso de acordo coletivo de trabalho (ACT) e 'associados' no caso de convenção coletiva de trabalho (CCT). Nesse ponto, acrescentando ao acima já informado (possibilidade de definição de quórum diferenciado no estatuto sindical), nossa posição é de que há a necessidade de interpretação sistemática do artigo 612 da CLT com o artigo 617, § 2º, da CLT, estabelece este que aquele deve ser lido no sentido de possibilidade de estabelecimento de quórum entre os sindicalizados ou não para a deliberação da negociação coletiva. Consequentemente nossa posição é no sentido de que (i) por 'interessados' e 'associados' não podemos entender diferenciação entre sindicalizado ou não a depender do tipo de diploma celebrado coletivamente, mas que (ii) há plena possibilidade de o estatuto sindical estabelecer o exercício de direito a voto somente dos sindicalizados, aposentados ou não (artigo 8º, VII, da CRFB/88), excluindo os não sindicalizados, ainda que a negociação coletiva a todos alcance (conforme a própria definição da CCT e o ACT no artigo 611, caput, e § 1º d CLT), já que somente os associados, por contribuírem, demonstraram o interesse em auxiliar no andamento da entidade, não se podendo falar, sequer, em violação à liberdade sindical, que se mantém intacto, já que não há imposição alguma a qualquer um de se filiar ou desfiliar da entidade representativa". (grifo nosso) (CLT Comentada, Jus Podivm: Salvador, 2021. p. 877) 8 - Apesar de ainda não ratificada pelo Brasil, ao encontro do entendimento anteriormente referido, a Convenção nº 87 da OIT, sobre "Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização", prescreve em seus arts. 2 e 3: "Art. 2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção

de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas. Art. 3 - 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação. [...]" 9 - Há julgados de Turmas do TST sobre a matéria, inclusive em relação à mesma entidade sindical. 10 - Caso em que o TRT, ao negar provimento ao recurso ordinário da empresa, não sindicalizada, para manter a improcedência do pedido de reconhecimento de direito de voto em assembleia para aprovação de norma coletiva, não infringiu o art. 8º, caput, III, IV, V e VII, da Constituição Federal, pois não se contrapôs ao exercício de liberdade sindical da agravante; ou o art. 612 da CLT, pois trata de prescrição recepcionada pela Constituição Federal, sempre que houver silêncio ou não confrontar os estatutos das entidades sindicais. 11 - Por fim, observe-se que a delimitação do acórdão do Regional se restringe ao exercício de direito a voto. 12 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-506-31.2021.5.09.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...]. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL. REQUISITOS. ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL. REQUISITOS. ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 612 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIA SINDICAL. REQUISITOS. ASSOCIADOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia em saber se a empresa reclamante, apesar de não associada ao sindicato, tem direito de voto em assembleia sindical. A livre associação ao sindicato está prevista no art. 8º da Constituição Federal, e de seus incisos III, IV, V e VII pode-se extrair a garantia do direito de voto aos filiados do ente sindical. Dessume-se, ainda, da leitura do art. 612 da CLT que as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser celebrados por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, devendo respeitar o disposto nos respectivos Estatutos dos Sindicatos . Nesse mesmo sentido é o disposto

na Orientação Jurisprudencial nº 13 do TST , segundo a qual: "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT ". A norma é expressa no sentido de que a condição de associado é requisito de validade da norma coletiva. Percebe-se, assim, que a garantia do processo democrático de tomada das decisões de interesse da categoria, depende do preenchimento dos requisitos de validade previstos em lei e no estatuto do sindicato. Assim, ao deixar de se associar por livre escolha, a autora optou por não obter direitos e obrigações próprios dos associados, como a possibilidade do exercício do direito de voto. A garantia de liberdade sindical (art. 8º, V, da CF/88) não significa que a autora possa, sem associar-se ao sindicato, imiscuir-se nas atividades deste e opinar sobre o que lhe parece conveniente, como se associada fosse. Dessa forma, havendo cláusula no estatuto do sindicato patronal que garante o direito a voto em assembleia somente aos associados, inviável estender tal direito às empresas não filiadas, sob pena de desequilibrar o funcionamento da instituição, bem como interferir indevidamente na organização sindical . Cumpre frisar, por fim, que a contribuição sindical decorrente da filiação tem a função de dar suporte às atividades sindicais, e uma delas é exatamente a realização de assembleias e as deliberações que possam vir a ocorrer. Nesse rumo, não se verificam as violações dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido " (RRAg-484-76.2021.5.09.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/02/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. LIBERDADE SINDICAL. ART. 8º, I, DA CF. O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a CNC logrou demonstrar a configuração de possível violação do art. 8º, I, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC. LIBERDADE SINDICAL. ART. 8º, I, DA CF. 1. A liberdade sindical, como princípio protetor do direito do trabalho, deve ser vista, além da liberdade de sindicalização de cada indivíduo, como a liberdade de organização sem interferência externa ou do Estado. Com efeito, um sindicato exerce o papel de representar o interesse do grupo ou categoria econômica ou profissional na qual o indivíduo está inserido, buscando assegurar-lhe direitos e garantias, sendo que, para o efetivo exercício dessa defesa, deve haver a liberdade sindical, a qual combina a autonomia privada de filiar-se, ou não, a um sindicato e a capacidade sindical de se auto-organizar sem interferências estatais. 2. Se não bastasse, a liberdade sindical e a vedação ao Poder Público de intervir e interferir na organização sindical encontram albergue constitucional, consoante se verifica do disposto no art. 8º, I, da CF, segundo o qual " é

livre a associação profissional ou sindical ", devendo ser observado que " a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical " . 3. In casu , consoante se infere da decisão regional e da sentença, transcrita no acórdão recorrido, foram fixadas no Estatuto Social da CNC as regras afetas ao direito a voto , sendo que cada uma das federações estaduais e do Distrito Federal constitui uma delegação federativa, ao passo que todas as federações nacionais filiadas constituem apenas uma delegação federativa, ou seja, todas as federações nacionais têm direito a apenas um voto e de maneira conjunta, por meio de uma única delegação federativa. 4. Com efeito, o art. 10, § 1º, do referido Estatuto preconiza que, "nas votações do CR, inclusive para fins eleitorais, cada uma das Federações Estaduais e do Distrito Federal constitui uma Delegação Federativa", sendo que, " para os fins do disposto neste artigo, as federações nacionais filiadas constituem uma Delegação Federativa " . 5. Por sua vez, o Regional emprestou interpretação diversa da expressamente consignada no referido dispositivo, no sentido de que cada federação nacional constituía uma delegação federativa, cada qual com um voto. 6. Dentro desse contexto, tem-se que a decisão regional , ao emprestar interpretação diversa da expressamente consignada no estatuto da recorrente, ofendeu o comando constitucional mencionado , mormente quando a própria Organização Internacional do Trabalho (Convenção n º 87) estabelece o direito de as organizações de trabalhadores e de empregadores redigirem seus estatutos e regulamentos , sem a intervenção do Poder Público no que concerne à autoconstituição e à autorregulação das mencionadas organizações. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1449-86.2014.5.10.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator